

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
GASPAR – ESTADO DE SANTA CATARINA

Pregão Presencial nº. 54/2018

Processo Administrativo nº. 104/2018

Priscila G
Prefeitura Municipal de Gaspar
Priscila Gonçalves
Matrícula 11.388
03/05/18
08h30

CR ARTEFATOS DE CIMENTO

LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, portadora do CNPJ nº. 01.650.178/0001-40, estabelecida na Rua Monica Gisele Elisio, nº 100, CEP 88308-691, bairro São Vicente, Itajaí-SC, representado neste instrumento por seu representante legal, Walney Agílio Raimondi, brasileiro, casado, engenheiro civil, estabelecido comercialmente no endereço da pessoa jurídica, CPF nº. 040.457.329-00, vem, com fulcro art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº. 10.520/02, apresentar **RECURSO** contra o ato que a inabilitou, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1.1. Consta da Ata de Sessão do presente certame licitatório que a Recorrente foi inabilitada, porque, segundo os termos destacados abaixo:

[...] O Pregoeiro e a Equipe de Apoio analisaram e rubricaram todos os documentos de Habilitação apresentados, submetendo-os mesmos à

análise e rubrica dos representantes credenciados presentes. Após análise de todos os interessados o Pregoeiro abriu espaço para manifestação referente aos documentos de Habilitação da empresa vencedora. Tendo em vista que a empresa CR ARTEFATOS DECIMENTO LTDA não atendeu os requisitos do item 5.1.3.2 "Qualificação técnica operacional" referente aos itens 12 e 13 do Lote 02 da proposta de preço para colocação de tubos de PVC estruturado, bobinado helicoidalmente assentado, o pregoeiro INABILITA a empresa CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA para o LOTE 02 (dois), autorizando a abertura do envelope de habilitação da empresa PACO PEDRA PAVIMENTADORA E COMERCIO DE PEDRAS LTDA. No entender do Pregoeiro e da Equipe de Apoio, a documentação apresentada pelas empresas vencedoras, CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA para o LOTE 01 (um) e PACO PEDRA PAVIMENTADORA E COMERCIO DE PEDRAS LTDA para o LOTE 02 (dois) encontram-se em conformidade com o exigido no Edital, sendo assim as licitantes estão HABILITADAS no presente certame, conforme a classificação dos itens. O pregoeiro informou as empresas vencedoras dos lotes correspondentes de que deverão apresentar nova planilha de composição dos preços da proposta, devendo a mesma ser proporcional para todos os itens que a compõem, no prazo de dois dias úteis, após o término da sessão conforme estabelece o item 7.10.1 do edital. O Pregoeiro questionou aos interessados se há a intenção de interpor recurso contra algum ato praticado durante a sessão. A empresa CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA manifestou intenção de interpor recurso, nos seguintes termos: "Eu Charles Pires da Silva, representante da empresa CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. Manifesto intenção de recurso por ser desabilitado no item - LOTE 02. Pregão Presencial nº 54/2018". [...]

1.2. Desse modo, observa-se que a Recorrente se sagrou vencedora do Lote 01, mas foi inabilitada ao Lote 02, sob a alegação de ter descumprido o item 5.1.3.2, do Edital, o qual possui a seguinte redação:

5.1.3.2 Qualificação Técnica Operacional para os licitantes que apresentarem Proposta de Preços para o LOTE 02:

Itens 09 e 10

Apresentar uma ou mais Certidão (ões) e/ou Atestado(s) de Capacidade Técnica que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas que não o próprio licitante (CNPJ diferente), os serviços de montagem de caixa coletora pluvial para tubulações de no mínimo 30cm de diâmetro, com tampa.

Observação: Será considerada habilitada também a Licitante que apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica dos serviços de montagem de caixa coletora pluvial para tubulações acima de 30 cm de diâmetro, com tampa.

1.3. Por sua vez, segue a descrição dos itens referenciados quanto à demonstração da Qualificação Técnica:

02	09	Unid. Serviço de montagem de caixa coletora pluvial para tubulações de 20 e 30 cm com tampa;	2.500	4.000	20	6.520
	10	Unid. Serviço de montagem de caixa coletora pluvial para tubulações de 40 e 60 cm com tampa;	2.500	4.000	20	6.520
	11	Unid. Serviço de montagem de caixa coletora pluvial para tubulações de 100 e 200 cm com tampa;	2.500	4.000	20	6.520
	12	Unid. Serviço colocação de tubos de PVC Estruturado, Bobinado Elicoidamente assentando, conforme norma do Fabricante de tubos Tamanho: até 80centímetros;	1.250	2.000	100	3.350

	13	Unid. Serviço colocação de PVC Estruturado, Bobinado Elicoidamente assentando, conforme norma do Fabricante de tubos de 100 a 200 centímetros;	1.250	2.000	100	3.350
--	----	---	-------	-------	-----	-------

1.4. Nesse ponto, tem-se que a Recorrente apresentou o acervo técnico no qual foi devidamente suprido todos os requisitos mínimos para os Lotes 01, e, sobretudo, todos também do Lote 02, com exceção de pequena divergência entre o diâmetro do tubo apresentado no acervo com o especificado no edital (item 12 e 13). Logo, a divergência se assenta, unicamente, no diâmetro (80cm e 100 a 200cm).

1.5. Com efeito, conforme é facilmente perceptível, a Recorrente apresentou um acervo técnico de excelente demonstração de capacidade técnica, contendo a colocação de diversos diâmetros de tubos de concreto e em PVC.

1.6. Ainda, a Recorrente tem mais de 20 anos de mercado, possuindo equipamentos próprios, engenheiros e demais responsáveis técnicos extremamente qualificados e experientes.

1.7. No mais, resta perfeitamente demonstrado que também domina cabalmente a técnica executiva de tubos de concreto e em PVC, e que apresentou o melhor preço para execução do serviço licitado, sendo inabilitada – *permissa venia*– por excesso de rigorismo, pois apresentou para um único item um diâmetro um pouco inferior ao solicitado, o que certamente não invalida o fato da Recorrente deter as aptidões técnicas necessárias à perfeita realização do serviço licitado, conquanto tubos de concretos são muito mais pesados e complexos para instalação/execução do que os de PVC (*único ponto que havia divergência de diâmetro quanto ao Acervo Técnico apresentado*).

1.8. Como se pode facilmente perceber, decidir por inabilitar a Recorrente representa um inegável **excesso de rigorismo**, bem como uma ofensa *princípoda seleção da proposta mais vantajosa para a administração* (art. 3º, da Lei nº. 8.666/93), provocando uma restrição indevida ao intrínseco carácter competitivo que permeia e orienta todo processo licitatório (art. 3º, §1º, inc. I, da Lei nº. 8.666/93), dentre outros.

1.9. Com efeito, o **Tribunal de Justiça de Santa Catarina** possui entendimento unívoco quanto à impossibilidade de as licitações formularem requisitos de habilitação com excesso de formalismo:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCRENCIAMENTO DE PROPONENTE. INSTRUMENTO DE SUBSTALECIMENTO COM ERRO MATERIAL. DOCUMENTO QUE EM NADA INFLUENCIA NO REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO. **FORMALISMO EXARCEBADO QUE NÃO PODE ACARRETER NO DESCRENCIAMENTO DA LICITANTE.** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR PELA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E PELOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA DESPROVIDA. "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.

41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [...] (Resp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006)." (TJSC, Agravo Regimental em Medida Cautelar Inominada n. 2014.018059-0, de Joinville, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23-09-2014). (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2015.074503-8, de Campos Novos, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 08-03-2016).

1.10. Desse modo, deve-se reconhecer a habilitação da Recorrente ao Lote 02 e, porquanto ter apresentado a proposta mais vantajosa, seja declarada vencedora quanto ao respectivo lote.

2. DOS PEDIDOS

2.1. *Ex positis*, requere-seja CONHECIDO e PROVIDO o presente recurso para que seja determinada a habilitação da Recorrente, visto ter cumprido fielmente com todos os termos do edital, declarando-a, por conseguinte, vencedora do Lote 02.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Itajaí-SC, 2 de maio de 2018.



CR ARTERATOS DE CIMENTO LTDA

Walney Agílio Raimondi

Representante Legal